



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 057/2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 011/2018 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Altera a redação da alínea “a” e do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica.”**

*À Diretora Jurídica*

*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Altera a redação da alínea “a” e do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, na forma que especifica.”*

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura que a medida visa *“... melhor detalhar a dimensão, a área do piso a ser pavimentada, o material a ser aplicado, com o intuito de dar segurança não só aos transeuntes mas, sobretudo, aos eventuais cadeirantes que por esse piso circularão, além de atribuir à parte interessada na execução desse piso do passeio público em grama, a obrigação de zelar por sua conservação e manutenção, devendo a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o interessado, caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º do diploma*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*legal que se pretende alterar para esta finalidade, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo, devidamente atualizados”.*

Vejamos a atual redação do dispositivo da Lei nº 3.320/1999, com alteração dada pela Lei nº 4.486/2009, bem com a respectiva alteração pretendida:

<b>Redação atual</b>	<b>Alteração pretendida</b>
<p><b>Artigo 4º - Nas áreas não abrangidas no perímetro descrito no artigo anterior os passeios públicos poderão ser executados em mosaico português, concreto desempenado ou outros materiais que não sejam lisos ou escorregadios, a serem estabelecidos pela unidade administrativa competente da Prefeitura, que fornecerá também as especificações para os serviços de vedação das testadas dos terrenos.</b></p> <p><b>§ 1º. Os pisos dos passeios públicos, também poderão ser executados em grama assim denominado “calçada verde” ou pisos drenantes ou pisos de concreto intertravado ou “bloquetes”.</b></p> <p><b>a) os passeios em grama, assim denominado “calçada verde”, deverão respeitar 1/3 (um terço) da largura para o trânsito de pedestres.</b></p>	<p><b>Artigo 4º - [...]</b></p> <p><b>§ 1º. A pedido do interessado e após parecer favorável da área técnica competente, os pisos dos passeios públicos, cuja largura seja igual ou maior a três (3) metros, poderão ser executados em grama, desde que observadas obrigatoriamente as seguintes condições:</b></p> <p><b>I – que seja reservado e executado piso na forma estabelecida no “caput” deste artigo, em área correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em mosaico português ou em outro material como previsto neste artigo;</b></p> <p><b>II - que o piso a ser executado tenha, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;</b></p> <p><b>III – o interessado ou o proprietário ficará obrigado à renovação do plantio da grama, zelando pela sua regular conservação e manutenção;</b></p> <p><b>IV - a Prefeitura Municipal deverá, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o interessado ou o proprietário caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º deste Lei, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo.</b></p>

8



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, eis que não se encontra no rol taxativo do art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar não vislumbramos óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

A esse respeito colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Incidente de inconstitucionalidade. Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal.*

*1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.*

*2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.*

*3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 223, I, da CF.*

*4. A criação do "disque-calçadas" não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais, esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.*

*5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.*

*Incidente de inconstitucionalidade improcedente."*

*(TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 04/06/2014; Data de registro: 05/08/2014)*



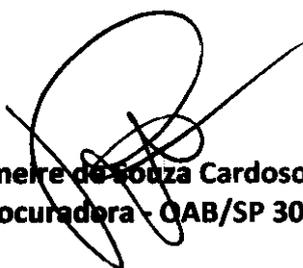
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

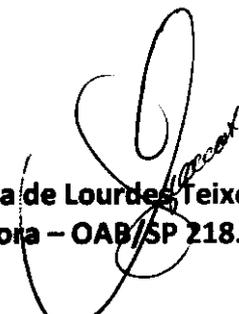
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

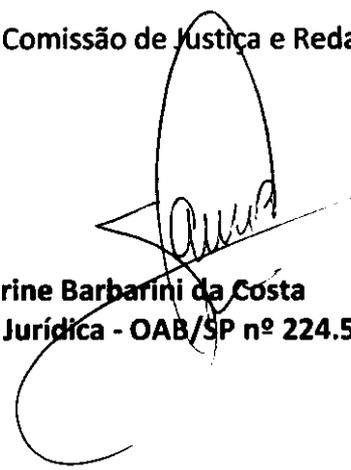
D.J., aos 07 de março de 2018.

É o parecer.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
**Procuradora - OAB/SP 218.375**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
**Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506**